



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 83/2025-L, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DIEGO GOUVEIA DA COSTA

Esta propositura institui procedimentos de licenciamento simplificado para o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque, com fundamento na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e na Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023.

A proposição visa à desburocratização e à racionalização dos atos administrativos necessários à liberação de atividades de baixo e médio risco, contribuindo para a formalização de empreendimentos e o fortalecimento do ambiente de negócios local. A iniciativa alinha-se às diretrizes nacionais e estaduais de incentivo à livre iniciativa, ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda, sem descuidar dos critérios de segurança, saúde e respeito ao meio ambiente.

Isso posto, DIEGO GOUVEIA DA COSTA, por intermédio do Protocolo Nº CETSR 07/08/2025 - 15:49 10324/2025, de 7 de agosto de 2025, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 83/2025-L

De 7 de agosto de 2025.

Institui o licenciamento simplificado para o exercício de atividades econômicas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e autárquica do Município da Estância Turística de São Roque, o procedimento de licenciamento simplificado para a emissão de atos públicos de liberação de atividades econômicas, nos termos da [Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e da [Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023](#).

Art. 2º Para fins de classificação do nível de risco das atividades econômicas, considera-se:

I – nível de risco I: atividades de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: atividades de risco moderado;

III – nível de risco III: atividades de risco alto.

§ 1º A classificação das atividades de que trata este artigo observará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a legislação estadual pertinente.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os critérios para que órgãos e entidades municipais competentes fixem a classificação dos níveis de risco das atividades sujeitas à emissão de atos públicos de liberação de atividade econômica.

Art. 3º Para atividades de nível de risco I e II, o alvará será concedido automaticamente após a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde que o estabelecimento apresente o protocolo do VRE – Via Rápida Empresa.

§ 1º Nessas hipóteses, será expedido Alvará de Funcionamento Provisório mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, permitindo o início das atividades antes da conclusão de vistorias e emissão de licença definitiva.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º Com a assinatura do termo referido, o empreendedor assume plena responsabilidade pela atividade desenvolvida, sob pena de imediata cassação do alvará provisório em caso de descumprimento de legislação, falsidade documental ou oferecimento de risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 3º Os órgãos e entidades competentes poderão, a qualquer tempo, cassar ou invalidar alvarás e atos expedidos, mediante justificativa fundamentada e com observância da legislação vigente.

§ 4º A concessão do Alvará de Funcionamento Provisório está condicionado à viabilidade prevista no zoneamento básico do Município.

Art. 4º A autoridade competente deverá decidir sobre os requerimentos de liberação de atividade econômica no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A ausência de manifestação conclusiva no prazo estipulado implicará aprovação tácita do requerimento, desde que devidamente instruído com os documentos exigidos, conforme verificado no momento do protocolo.

Art. 5º Não será concedido alvará provisório quando classificada de risco nível III, e para atividades que:

I – gerem ruído ou vibração incompatíveis com o sossego público;

II – envolvam a armazenagem de produtos químicos, inflamáveis ou explosivos;

III – representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança da vizinhança.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, definir exceções ao regime de aprovação tácita, prever hipóteses de suspensão de prazo e dispor sobre os requisitos específicos para a concessão de atos públicos de liberação.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aderir, total ou parcialmente, ao [Projeto Facilita SP](#), instituído pela [Resolução Estadual nº 5, de 12 de março de 2024](#), com vistas ao desenvolvimento de ambiente de negócios mais competitivo e à promoção de políticas de desburocratização e liberdade econômica.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
7 de agosto de 2025.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
(DIEGO COSTA)

Vereador